



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001009/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.050 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/02/2000 a 30/04/2006

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Não integra o salário-de-contribuição o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando realizado de acordo com a Lei nº 10.101/2000.

Sendo provido o recurso voluntário relativo à obrigação principal, com exame de mérito, deve-se, conseqüentemente, afastar multa por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em auto de infração, por não mais persistir o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 14485.001009/2007-21, em face do acórdão n.º 16-16.100, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), em sessão realizada em 16 de janeiro de 2008, no qual entenderam os membros colegiados por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao art. 32, IV, §§3º e 5º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), a empresa não informou em GFIP os valores pagos a seus segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, os quais foram descaracterizados por estar em desacordo com a Lei n.º 10.101/00, nas competências de 02/00, 02/01, 04/01, 05/01, 02/02, 03/02, 04/02, 05/02, 02/03, 04/03, 02/04, 04/04, 02/05, 04/05, 02/06 e 04/06, conforme planilha anexada às fls. 09/12 pela fiscalização.

1.1. A multa aplicada está prevista no art. 284, II, do Decreto 3.048/99 c/c o art.32, IV, §5º da Lei n.º 8.212/91, com valor atualizado pela Portaria PT/MPS n.º 142 de 11/04/2007. O montante da multa corresponde a R\$ 364.521,96 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), sem ocorrência de agravantes. (fls. 08).

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa às fls.46/60 apresentou impugnação, alegando que anexou a defesa apresentada na NFLD n.º37.112.557-0, cujos argumentos são ora reafirmados, nos pontos que seguem:

2.1.o período de 1999 a 2002 estariam decaídos, nos termos do arts.150, §4º e 156, V, ambos do CTN;

2.2. a fiscalização não investigou a fundo a documentação apresentada pela empresa, conforme determina o art. 142 do CTN, desconsiderando por completo os acordos de PLR formalizados pela Impugnante e seus empregados;

2.3. os programas de metas, resultados e prazos foram pactuados previamente e os acordos da unidade administrativa em 2002 a 2005 contêm regras claras e objetivas;

2.4. especificamente em relação aos acordos firmados em 1999 e 2000, a empresa demonstrou a desnecessidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região assinar os acordos celebrados entre a Impugnante e seus funcionários, uma vez que estes já estavam, nos termos da Lei n.º 10.101/00, representados por um Sindicato ---da- Categoria profissional (Campinas),tendo inclusive o Sindicato de São Paulo sido formalmente

notificado da existência da aludida negociação, não tendo se oposto aos termos dos acordos;

2.5. superados as alegações acima, mesmo assim não poderia prevalecer o auto, uma vez que as verbas pagas não podem ser consideradas salário, pois não são pagas de forma habitual e não denotam qualquer contraprestação. E ainda, demonstrou o excesso na cobrança da alíquota de 3% do SAT;

2.6. Portanto, se inexistente a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, não poderia a fiscalização exigir o pagamento dos seus funcionários sob a rubrica PLR em GFIP como fato gerador. Dessa forma, o presente auto deve ser anulado;

2.7. argumenta que o auto foi lavrado em duplicidade, pois a empresa já foi penalizada com a NFLD n.º 37.112.557-0 e o AI n.º 37.112.556-1 (CFL n.º 59), e o presente a multa aplicada é ainda mais elevada, diante da suposta não apresentação de documentos (GFIP), com dados não correspondentes a todos os fatos geradores praticados pela Impugnante;

2.8. caso a NFLD conexa com o presente auto venha a ser julgada procedente, mesmo assim não poderá prevalecer este último, diante dos critérios de aplicação da multa, que é totalmente confiscatório a imputação de penalidade ao limite de 100% do valor da contribuição. Dessa forma, o confisco somente poderia ocorrer se a propriedade ou a posse de bens configurar ilícito penal;

2.9. Por fim, requer o julgamento conjunto da NFLD n.º 37.112.557-0 e dos AI's n.º 37.112.556-1 e n.º 37.112.555-3, afim de evitar julgamentos divergentes.

DO PEDIDO

3. Do exposto, requer o total acolhimento da presente defesa, decretando-se a insubsistência do presente auto e como conseqüência o cancelamento do débito por indevida constituição. Protestando desde logo pela anterior juntada de documentos.

4. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 107/123, bem como juntou documentos às fls. 124/196, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência parcial.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 16/10/2007 (fl.176), abrangendo as competências do período 02/2000 a 04/2006.

Em memoriais, a recorrente suscita o reconhecimento da decadência parcial do lançamento período até a competência 10/2002. Assiste-lhe razão, porém em parte.

O prazo a ser aplicado é o quinquenal, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, sendo publicada, em 20/06/2008, a Súmula Vinculante n.º 8, a qual possui a seguinte redação:

Súmula Vinculante n.º 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, realiza-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, consoante estabelece a Súmula CARF n.º 148:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso, a competência mais recente que se encontra decaída é a de 11/2001, cujo tributo possui vencimento em 12/2001, a qual poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2006, conforme art. 173, I, do CTN. Deste modo, as infrações relativas às competências 11/2001 e 13/2001 não poderiam ter sido lançadas em razão da decadência.

Ocorre que a competência 12/2001, possuiu vencimento do tributo em 01/2002, de modo que poderia ocorrer o lançamento desta competência até 31/12/2017. E, no presente caso, o lançamento ocorreu em 16/10/2007.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, Súmula CARF n.º 148 e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do lançamento quanto às infrações relativas às competências 11/2001 e 13/2001 e as anteriores a estas.

Mérito.

Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao art. 32, IV, §§3º e 5º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), a empresa não informou em GFIP os valores pagos a seus segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, os quais foram descaracterizados por estar em desacordo com a Lei n.º 10.101/00, nas competências de 02/00, 02/01, 04/01, 05/01, 02/02, 03/02, 04/02, 05/02, 02/03, 04/03, 02/04, 04/04, 02/05, 04/05, 02/06 e 04/06, conforme planilha anexada às fls. 09/12 pela fiscalização.

Contudo, nos autos do **processo n.º 14485.001013/2007-90**, a contribuinte se insurgiu em face da obrigação principal, tendo este Conselho apreciado tal processo, proferindo o **acórdão n.º 2301-00569**, de relatoria do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, em sessão realizada em 20 de agosto de 2009, ocasião em que foi dado provimento ao recurso voluntário, com exame de mérito da matéria. Transcrevo abaixo a ementa do julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Não integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando pagas de acordo com a lei n.º 10.101/2000.

A regulamentação normativa é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados.

Recurso Voluntário Provido”

Transcrevo a conclusão do voto do relator do acórdão:

“24. Por fim, concluo pela não incidência, de contribuições sociais no que tange a participação nos lucros vez que a empresa recorrente seguiu prontamente a norma vigente. Nesse sentido, inexistente, consequentemente, a incidência do SAT haja vista vinculação com a rubrica relativa à participação nos lucros.

25. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

CONCLUSÃO

26. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.”

Desse modo, em razão deste Conselho ter apreciado o recurso voluntário relativo a obrigação principal, dando-lhe provimento, não persistindo o fato gerador da obrigação principal, deve-se, consequentemente, afastar a multa por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator